SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234268 - SP (2026/0098293-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
		MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MESMO ATO COATOR. *HABEAS CORPUS* ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* ou no respectivo recurso quando a controvérsia já foi submetida à apreciação desta Corte Superior em impetração anterior, especialmente após o trânsito em julgado da decisão proferida, ausente modificação superveniente do quadro processual.

2. No caso, a matéria veiculada no presente recurso foi objeto de análise no HC n. 1.061.611/SP, cuja decisão transitou em julgado em 10/2/2026, circunstância que impede nova apreciação das mesmas teses perante esta instância, em observância aos limites do exercício da jurisdição.

3. Não procede a alegação de contradição entre os fundamentos adotados nas decisões impugnadas. O reconhecimento da impossibilidade de exame de determinadas teses por força da supressão de instância não afasta a constatação de que a discussão acerca da execução imediata da pena decorrente da

Documento eletrônico VDA60111652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d422b38-c092-49f2-8414-46f800b7c5b0

condenação pelo Tribunal do Júri já foi amplamente enfrentada na impetração anterior, inexistindo ausência de prestação jurisdicional.
4. Sendo idêntico o ato coator impugnado no presente recurso e no *habeas corpus* antecedente, as matérias que deixaram de ser examinadas anteriormente em razão da supressão de instância permanecem insuscetíveis de análise nesta via, enquanto inexistente alteração processual apta a afastar o referido óbice.
5. As alegações relativas à inaplicabilidade do Tema n. 1.068 da repercussão geral, à necessidade de fundamentação concreta para a custódia cautelar e à existência de constrangimento ilegal decorrente da execução imediata da pena não autorizam o afastamento dos óbices processuais reconhecidos, porquanto vinculadas ao mesmo ato judicial já submetido ao controle jurisdicional desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d422b38-c092-49f2-8414-46f800b7c5b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234268 - SP (2026/0098293-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
		MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MESMO ATO COATOR. *HABEAS CORPUS* ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* ou no respectivo recurso quando a controvérsia já foi submetida à apreciação desta Corte Superior em impetração anterior, especialmente após o trânsito em julgado da decisão proferida, ausente modificação superveniente do quadro processual.

2. No caso, a matéria veiculada no presente recurso foi objeto de análise no HC n. 1.061.611/SP, cuja decisão transitou em julgado em 10/2/2026, circunstância que impede nova apreciação das mesmas teses perante esta instância, em observância aos limites do exercício da jurisdição.

3. Não procede a alegação de contradição entre os fundamentos adotados nas decisões impugnadas. O reconhecimento da impossibilidade de exame de determinadas teses por força da supressão de instância não afasta a constatação de que a discussão acerca da execução imediata da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri já foi amplamente

Documento eletrônico VDA59864107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 5a566de5-056d-49e2-a6ac-cb2581266301

enfrentada na impetração anterior, inexistindo ausência de prestação jurisdicional.
4. Sendo idêntico o ato coator impugnado no presente recurso e no *habeas corpus* antecedente, as matérias que deixaram de ser examinadas anteriormente em razão da supressão de instância permanecem insuscetíveis de análise nesta via, enquanto inexistente alteração processual apta a afastar o referido óbice.
5. As alegações relativas à inaplicabilidade do Tema n. 1.068 da repercussão geral, à necessidade de fundamentação concreta para a custódia cautelar e à existência de constrangimento ilegal decorrente da execução imediata da pena não autorizam o afastamento dos óbices processuais reconhecidos, porquanto vinculadas ao mesmo ato judicial já submetido ao controle jurisdicional desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA contra a decisão de fls. 118-120, que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

A decisão posterior de fls. 130-131 rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não houve reiteração porque não se conheceu do HC n. 1.061.611/SP por supressão de instância e por vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sem exame de mérito. Defende que o recurso ordinário em *habeas corpus* é a via adequada contra acórdão que denega a ordem, não podendo ser qualificado como reiteração.

Argumenta existir contradição interna na decisão que rejeitou os embargos. Aponta que, ao mesmo tempo em que se afirma supressão de instância, registra-se que "a tese defensiva de impossibilidade da execução imediata da pena foi exaustivamente tratada no *writ* anterior". Sustenta que as duas afirmações se excluem e que o óbice da reiteração carece de premissa válida.

Defende a ocorrência de ilegalidade patente decorrente de execução provisória automática da pena. Alega distinção do Tema n. 1.068 da repercussão geral, pois o caso teve denúncia inicialmente rejeitada e, após instrução, decisão de impronúncia com desclassificação para conduta culposa, em duas

Documento eletrônico VDA59864107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 5a566de5-056d-49e2-a6ac-cb2581266301

manifestações do juízo do Júri. Sustenta que a custódia foi aplicada sem fundamentação individualizada e que cabe, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Expõe os fatos processuais que embasam a distinção. Narra que a denúncia por homicídio com dolo eventual foi rejeitada antes da resposta à acusação. Após recebida por recurso da acusação, a instrução culminou em impronúncia e desclassificação para homicídio culposo, com fundamentação extensa do juízo.

Argumenta que o Tema n. 1.068, cujo *leading case* é o RE n. 1.235.340, não se aplica por falta de similitude fática. Registra que, no paradigma, a execução imediata decorre da soberania dos veredictos; no caso, há controvérsias relevantes sobre a própria remessa ao Júri e sobre eventual contrariedade do veredicto às provas, discutidas em recursos excepcionais pendentes. Sustenta que, ainda assim, a prisão exige fundamentação concreta, inexistente na sentença que determinou o imediato cumprimento da pena.

Expõe que, ausente a aplicação do Tema n. 1.068, deve prevalecer a orientação desta Corte Superior pela vedação à execução provisória automática e pela necessidade dos requisitos do art. 312 do CPP, citando precedente da Quinta e da Sexta Turmas.

Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão, afirmando risco concreto e irreversível pela continuidade da custódia. Narra que está preso desde 22/8/2025, cumpre medidas e é responsável financeiro por filha com Transtorno do Espectro Autista. Afirma que a medida não é satisfativa, podendo a prisão preventiva ser novamente decretada se mantida a condenação.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão, ou a submissão do recurso ao colegiado. Requer, subsidiariamente, o processamento e julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59864107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 5a566de5-056d-49e2-a6ac-cb2581266301

Conforme consta da decisão agravada, a matéria suscitada foi objeto do HC n. 1.061.611/SP, do qual não se conheceu, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/2/2026. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Além disso, consta da decisão embargada, que a tese defensiva de impossibilidade da execução imediata da pena, oriunda da condenação pelo tribunal do júri, foi exaustivamente tratada no *writ* anterior. Portanto, não há que se falar em ausência de entrega jurisdicional.

Ademais, como o ato coator deste recurso em *habeas corpus* é o mesmo ato coator do *writ* anterior (HC n. 2281657-72.2025.8.26.0000), as matérias que não puderam ser examinadas no *habeas corpus* antecedente, em razão da supressão de instância, também não podem ser analisadas neste recurso pelo mesmo fundamento, inexistindo alteração processual que permita o exame das matérias.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 5a566de5-056d-49e2-a6ac-cb2581266301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 234.268 / SP

Número Registro: 2026/0098293-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028312020258260535 15029658620218260535 22816577220258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: dcf14ed2-8e65-4cde-a20d-07af66ec25b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: dcf14ed2-8e65-4cde-a20d-07af66ec25b5